



## **JUSTIÇA, FINALIDADE DO DIREITO: uma visão platônica e aristotélica**

### **JUSTICE, THE PURPOSE OF LAW: a platonic and aristotelian view**

Rian Luis Martins<sup>1</sup>

Brendo Waleu Silva<sup>2</sup>

Daniel Mesquita Bressani<sup>3</sup>

Junio Cesar da Silva<sup>4</sup>

Daniela Scotini Freitas Pereira<sup>5</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como ponto de partida uma das grandes questões filosóficas discutidas pela Filosofia do Direito, que consiste em compreender o papel da justiça no Direito e vice-versa. Para isso, este artigo busca encontrar respostas em dois grandes filósofos, que contribuíram tanto para a Filosofia quanto para o Direito. Em primeiro momento, será apresentada a ideia de Platão e Aristóteles no que concerne ao Direito e, logo após, se o Direito é a finalidade da justiça, ou se esta é a finalidade daquele, através das compreensões que estes dois grandes filósofos apresentam.

**Palavras-chave:** Direito. Filosofia. Filosofia do Direito. Justiça.

---

<sup>1</sup> Aluno do V período do Curso Diocesano de Bacharelado em Filosofia do Instituto Filosófico São José, Seminário Diocesano Nossa Senhora das Dores, da Diocese da Campanha/MG.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7689-6048>. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/1881676349473412>.

E-mail: rian2016luis@gmail.com.

<sup>2</sup> Aluno do V período do Curso Diocesano de Bacharelado em Filosofia do Instituto Filosófico São José, Seminário Diocesano Nossa Senhora das Dores, da Diocese da Campanha/MG.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5394-0651>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1521585346103011>.

E-mail: brendotp20.bws20@gmail.com.

<sup>3</sup> Aluno do V período do Curso Diocesano de Bacharelado em Filosofia do Instituto Filosófico São José, Seminário Diocesano Nossa Senhora das Dores, da Diocese da Campanha/MG.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3926-0008>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0970427456725750>.

E-mail: dmbressani3p@gmail.com.

<sup>4</sup> Aluno do V período do Curso Diocesano de Bacharelado em Filosofia do Instituto Filosófico São José, Seminário Diocesano Nossa Senhora das Dores, da Diocese da Campanha/MG.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1758-938X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5660302419090452>.

E-mail: juniorcesar77361@gmail.com.

<sup>5</sup> Professora de Filosofia do Direito do V período do Curso Diocesano de Bacharelado em Filosofia do Instituto Filosófico São José, Seminário Diocesano Nossa Senhora das Dores, da Diocese da Campanha/MG.

ORCID <https://orcid.org/0000-0003-4441-3010>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8271058774402362>.

E-mail: danielascotinifreitas@gmail.com.

**Abstract:** This article has as its starting point one of the major philosophical issues discussed by the Philosophy of Law, which is to understand the role of justice in Law and vice versa. For this, this article seeks to find answers in two great philosophers, who contributed both to Philosophy and to Law. At first, the idea of Plato and Aristotle will be presented, with regard to Law and, soon after, if the Law is the purpose of justice, or if this is the purpose of the former, through the understandings that these two great philosophers present.

**Keywords:** Law. Philosophy. Philosophy of law. Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

A justiça é a finalidade do Direito? Esta é a problemática que o presente estudo se propõe a analisar. Apesar de parecer uma pergunta simples, sua resposta é complexa, já que é difícil definir justiça.

De acordo com Bittar (2005), a ideia de justiça, independentemente de qualquer tomada de posição, traduz em expectativas complexas, que tornam difícil sua conceituação.

A Filosofia do Direito é um saber crítico a respeito das construções jurídicas erigidas pela Ciência do Direito e pela própria *práxis* do Direito. Mais que isso, é sua tarefa buscar os fundamentos do Direito, seja para cientificar-se de sua natureza, seja para criticar o assento sobre o qual se fundam as estruturas do raciocínio jurídico, provocando, por vezes, fissuras no edifício que por sobre as mesmas se ergue (BITTAR, 2005, p. 43).

A Filosofia do Direito tem a tarefa de pensar e repensar de forma crítica, profunda e ampla o fenômeno jurídico, ocupando-se do que é justo e injusto. E por mais que o Direito tenha que se apresentar rígido, como garantidor da ordem, a Filosofia tem poderosas ferramentas que oferecem elementos que contribuem para seu aperfeiçoamento.

Neste sentido está a importância deste trabalho e a relevância de seu estudo, para demonstrar que o Direito deve, efetivamente, possuir mecanismos para a realização da justiça, e para isso, é necessário que o jurista possa ser, ao menos de forma razoável, um filósofo do Direito.

Assim, para propor uma solução, este artigo toma como base os ensinamentos de dois filósofos da Antiguidade, que deixaram profundas marcas no Direito, as quais podem ser observadas, de modo claro, na atualidade.

Analisando o Direito e a justiça a partir de Platão e Aristóteles, é perceptível a constante necessidade de estabelecer a visão da Filosofia no Direito e na sua prática.

## 2 A CONCEPÇÃO PLATÔNICA DE JUSTIÇA

O pensador ateniense foi um dos filósofos gregos do período clássico cujo pensamento é um dos maiores alicerces da filosofia ocidental, assim como suas indicações e concepções de justiça são basilares para o Direito.

Platão, de certo modo, no começo de sua vida pública, ocupou-se de tamanha raiva quando seus familiares chegaram ao poder.

Platão travou seu primeiro contato direto com a vida política em 404/403 a.C., quando a aristocracia assumiu o poder e dois parentes seus, Cármenes e Crítias, tiveram importante participação no governo oligárquico. Foi certamente uma experiência amarga e frustrante para ele, por causa dos métodos facciosos e violentos que constatou serem aplicados por aqueles aos quais depositava confiança (ANTISERI; REALE, 2003, p.132).

Decepcionado com as ignorâncias de seus familiares, o pensador, desde a juventude, já encontrava na vida política um ideal a ser seguido e admoestado, mesmo tendo concluído seu desgosto com os métodos da política praticada em Atenas, diante da condenação de Sócrates, aquele que, para Platão, era o mais sábio e justo dos homens.

Depois da morte de Sócrates, Platão fugiu tentando se esconder, onde ficou situado por um tempo em Megara na Itália<sup>6</sup>. Retornando, Platão fundou a academia<sup>7</sup>, tida como a primeira instituição de ensino superior no Ocidente, na qual grupo de seus seguidores recebiam educação formal, segundo os preceitos do método dialético de Sócrates. O diálogo *Menón* foi provavelmente o primeiro diálogo dele a divulgar a nova Escola<sup>8</sup> (ANTISERI; REALE, 2003, p. 133).

Platão apresenta extrema importância para a Filosofia do Direito, Hermenêutica, Lógica e Argumentação Jurídica, assim como o Direito, sendo um todo, tendo em vista seus desenvolvimentos em trabalhos sobre a ética, moral e justiça.

A leitura de Platão à luz de uma práxis filosófica, política, ética e antropológica, permite estabelecer a relação entre a filosofia e a teoria da

<sup>6</sup> ANTISERI; REALE, 2003, p.133.

<sup>7</sup> Em um ginásio situado no parque dedicado ao herói de Academos, de onde vem o nome Academia.

<sup>8</sup> As investigações filosóficas da Academia teriam assumido a tarefa de, com base no exame das leis, costumes, práticas de governos e origens das cidades, definirem um projeto histórico mais justo numa cidade ainda a ser feita. Os membros da Academia escreveram preâmbulos às legislações de várias cidades e endereçaram escritos de aconselhamento sobre como exercer um bom governo a diversos governantes que recorreram a ela ou com ela mantinham contato; poderíamos dizer que a Academia exerceu o papel de “escola política”. (PEREIRA FILHO, 2009, p. 65)

história como uma das vias possíveis de interpretação de seu pensamento. É possível buscarmos nos diálogos uma filosofia da história, uma possibilidade interpretativa que tem recebido pouca ou nenhuma atenção. Adotamos aqui os conceitos “teoria” e “filosofia” da história de modo que parecem soar como bem semelhantes e não distintos. De fato, entendemos haver uma correlação direta entre ambos os conceitos e que as duas coisas estão presentes nos textos platônicos. Mas, em linhas gerais, pensamos a “teoria” da história enquanto uma reflexão conceitual em torno do conhecimento histórico, relacionado à epistemologia. Por “filosofia” da história pensamos uma reflexão ou compreensão do processo histórico enquanto acontecimentos vinculados às ações humanas que conduzem e dão sentido ao destino ao homem e da cidade numa abordagem antropológica, ética e política (PEREIRA FILHO, 2009, p. 14).

Pode-se afirmar, então, que a ideia de justiça foi sendo desenvolvida juntamente com o pensamento filosófico na Grécia antiga, prosseguindo, portanto, um caminho linear desde a concepção mais antiga – no período da pedra – até as desenvolvidas no período pós-Sócrates. Platão foi o filósofo político do mundo ideal, aquele que concebeu nos filósofos a sapiência do conhecimento da justiça para fins de promoção do bem-estar da pólis. Nele, a justiça, tema central do diálogo da República, viria do plano ideal, e como seria privilégio dos sábios conhecê-la, estes seriam aqueles que deveriam assumir o poder da cidade e distribuir as funções sociais conforme um padrão de justiça voltado para o que entendem como bem comum. O pensador de Atenas vai conceber que a justiça é como virtude que dá a cada um o que lhe é devido, sendo essa a justiça que deve ser praticada pelo indivíduo no seu íntimo e na pólis, onde ele se relaciona com os demais seres humanos.

Assim, Platão parece concluir que, diante da imoralidade, da corrupção, da violência, dos abusos de autoridade, todos os Estados e cidades de seu tempo eram mal-governados, com legislações incuráveis e que os males políticos somente poderiam cessar quando, conforme sugere *a República*, os filósofos chegassem ao poder e, pela busca da verdade, estivessem aptos a estabelecer a justiça. Mas esse “centralismo filosófico” de *A República* acabou cedendo lugar a um novo projeto, apresentado em *As Leis* (PEREIRA FILHO, 2009, p.64).

Dentre os filósofos<sup>9</sup>, um deveria ser escolhido para governar a pólis, tornando-se o rei-filósofo. Dessa maneira, a cidade ideal se apoiaria numa divisão intelectual de trabalho em que cada um exerceria um papel de acordo com sua alteridade, ou seja, competência.

---

<sup>9</sup> A clássica imagem do Filósofo-rei ou Rei-filósofo, a quem se atribui uma sabedoria praticamente divina, tem um contexto bem localizado. Tendo sido delineada *A República*, essa imagem do Rei-filósofo perpassa outros diálogos, como em *As Leis*, sendo reafirmada na Carta VII. Isso nos permitiria compreender que, mais do que instituir a doutrina de que a cidade justa somente pode ser alcançada pela autoridade absoluta, soberana e totalitária de um sábio iluminado por uma divina filosofia, a imagem do Rei-filósofo parece demonstrar uma profunda

Vês, assim, eu disse, que não estávamos errados ao afirmar que quando alguém, dotado de natureza do filósofo, é mal-educado, os próprios atributos de sua natureza somados aos outros assim chamados bens, tais como a riqueza e as demais vantagens similares, são eles próprios de uma certa forma a causa de seu afastamento do gênero de vida filosófico (PLATÃO, 2019, p. 294).

O que é necessário para Platão é a construção do bem comum a partir de uma repartição adequada de funções, conforme a qualidade de cada tipo de indivíduo que compõe a condição humana e segundo sua capacidade de coisa significada da natureza, mesmo que a desigualdade se fizesse presente. Dessa forma, em um Estado seu próprio desenvolvimento seria mais completo e ele preservaria a comunidade como a si mesmo (PLATÃO, 2019, p.297) e, por isso, a justiça consiste em recordar a verdade que só existe em nós, ou seja, é despertar a razão para que ela se exerça por si mesma.

O Direito, para Platão, é apresentado a partir da sua teoria da justiça, na condição de regulador das relações sociais. Em primeiro lugar, as fontes do Direito concernem ao conhecimento do justo, logo o papel do jurista é muito mais que apenas aplicar ou estudar as leis existentes, escritas pelo Estado.

Homens e mulheres marcharão juntos. Levarão, inclusive, os filhos robustos com eles, de modo que, como as crianças dos indivíduos de outros ofícios possam ver o que deverão fazer quando adultos. Mas, além de observar, poderão ser úteis em auxiliar em tudo que se refere à guerra e ajudar seus pais e mães, nunca notaste nos outros ofícios como os filhos dos oleiros, por exemplo, prestam auxílio e observam por um longo tempo antes de iniciar a confecção de quaisquer utensílios de barro? (PLATÃO, 2009, p. 251).

Na definição platônica, portanto, a tarefa do Direito seria ajudar na promoção do bem comum, alinhando-se com a noção de justiça.

### **3 A CONCEPÇÃO ARISTOTÉLICA DE JUSTIÇA**

Em Platão, constata-se que o Direito – fruto da busca do ideal de justiça – possui um conceito muito amplo; para ele, este é indistinguível da moralidade.

---

desesperança frente às crises, como se nenhum regime político ou governo humano algum pudesse superar. Se ainda houvesse saída, talvez estivesse para além das forças humanas. (PEREIRA FILHO, 2009, p. 57)

Em Aristóteles, já se pode ver uma melhor separação dos conceitos de justiça, lei e moral.

Platão defendia o inatismo, acreditando que nascemos com princípios e conceitos racionais que são inatos nos seres humanos. Segundo Platão, a origem das ideias é dada por dois mundos, o mundo inteligível, qual seja, aquele em que as ideias são assimiladas por meio do pensamento antes mesmo do nascimento; e o mundo sensível, referindo-se à realidade das pessoas em suas experiências reais.

Aristóteles, por outro lado, foi um filósofo que defendeu o empirismo, argumentando que as ideias são adquiridas pela experiência, embora reconhecesse a existência do que chamou de grande virtude da justiça universal na ordem natural.

[...] todos compreendem a justiça como disposição de caráter pela qual os homens praticam coisas que são justas, e pela qual agem de maneira justa e desejam coisas justas e desejam coisas justas; do mesmo modo também em relação à injustiça, pela qual agem de maneira injusta e desejam coisas injustas. [...] De fato, o que ocorre em relação às ciências e às potências não é o mesmo que em relação às disposições de caráter. Pois uma potência ou uma ciência parecem ser a mesma coisa e se relacionam com os contrários, mas uma disposição de caráter, que é um de dois contrários, não resulta em contrários. [...]. Assim, [...] as disposições são reconhecidas por aqueles que as manifestam, pois se o bom estado do corpo é reconhecido, o mal estado também é reconhecido (ARISTÓTELES, 2015, p. 123).

Em seus escritos, muitas são as contribuições morais e políticas de Aristóteles. Mas é na obra *Ética a Nicômaco* (350a.C.) que o autor tenta formular uma definição universal de justiça, que ele chama de *dikaionuné*.

Por sua vez, essa justiça pode ser dividida em duas definições específicas: justiça geral e justiça especial. A primeira é a base para seu pensamento sobre o conceito, pois todas as ações que parecem estar em conformidade com a lei moral são designadas como justas. Nesse sentido, a ideia ampla de justiça, que existe na ordem natural das coisas, incluindo todas as virtudes, equivale às virtudes morais universais. Assim, Aristóteles observou que a justiça geral é o caráter da alma e, portanto, sua disposição de fazer o que é certo, agir corretamente e desejar o que é certo, é a forma mais elevada de excelência moral.

Como essa concepção ampla de justiça se aplica especialmente ao domínio abstrato da virtude moral, Aristóteles observa que esse senso geral de justiça não está diretamente relacionado ao Direito, pois este estaria relacionado à aplicação prática da justiça, a essa justiça especial associada.

Isso ocorre porque os juízes não são feitos para guiar os cidadãos à perfeição moral, mas para resolver problemas e conflitos na vida social sobre bens e encargos. Como consequência concreta dessa justiça universal abrangente, Aristóteles utilizou o conceito de justiça particular, não mais se referindo a *dikaios* (pessoas justas), mas a *dikaion* (coisas justas).

A justiça especial consiste na parte da justiça geral relacionada às ações dos indivíduos presentes nas relações sociais. Dessa forma, pode-se dizer que, se um indivíduo possui uma moralidade de justiça inerente a ele, como coisa subjetiva, a justiça geral aparecerá; ao contrário, a justiça especial se refletirá nas ações reais do indivíduo, ou seja, a aplicação da justiça em casos objetivos médios.

É nesta seção que emerge a construção do Direito, pois a análise da justiça particular e a aplicação objetiva da justiça corresponderão à definição da arte do Direito.

Além disso, Aristóteles afirmou que a virtude da ação privada é não deixar mais ou menos ação do que corresponde, de modo que a sociedade verá uma boa distribuição de bens e encargos de acordo com a lógica de meio ano. Assim, Aristóteles usa dois conceitos de aplicação prática da justiça especial: justiça distributiva e justiça de troca.

A primeira delas, a justiça distributiva, está relacionada com a função primordial de promover a justiça na comunidade, que inclui a origem da distribuição de bens, honras, de cargos públicos entre as pessoas da cidade, assim como de deveres, responsabilidades, impostos (BITTAR, 2005, p. 99).

A distribuição, portanto, atingirá seu justo objetivo se proporcionar a cada qual aquilo que lhe é devido, dentro de uma razão de proporcionalidade participativa, pela sociedade, evitando-se, assim, qualquer um dos extremos que representam excesso (*tò pléon*) e a falta (*tò élatton*) (BITTAR, 2005, p. 99).

Assim, deve-se observar a finalidade adequada da distribuição na situação social na qual encontra-se inserida e a relação entre os sujeitos para essa finalidade, ou seja, se eles utilizarão esses atributos em benefício do coletivo.

Na justiça distributiva, de acordo com a justiça específica, o princípio da proporcionalidade deve ser considerado. A justiça da vida real, essa justiça particular, era, para Aristóteles, uma das espécies do gênero proporcional; a injustiça, ao contrário, viola o princípio da proporcionalidade. Por exemplo, no caso de pagamento de impostos, é justo pagar a parcela exata de um indivíduo, nem mais nem menos (FERREIRA, 2012, s/p.). Como diz Aristóteles: “O justo implica então necessariamente ao menos quatro termos: as pessoas para as quais ele é

de fato justo, e que são duas, e as coisas nas quais ele se manifesta, que são igualmente duas” (ARISTÓTELES, 2015, p. 129).

Ferreira (2012, s/p.), ao tratar da proporcionalidade em Aristóteles, questiona que a proporção pode ter um conceito relativo. Então, no conceito de Aristóteles, o que é proporcional? Os critérios de distribuição que ele listou com o objetivo de alcançar a harmonia social são: 1) A condição dos sujeitos, fator que será importante pelo fato de uma coletividade possuir diversas classes de sujeitos. Existem o pai, o filho, o patrão, o empregado, enfim, diversas classes de sujeitos nas relações sociais, de modo que o primeiro critério na distribuição seria dar a cada um conforme a sua importância para a coletividade; 2) A capacidade das pessoas em relação aos encargos, fator que se refere à distribuição conforme a capacidade do indivíduo em relação ao todo social. Seria o caso, por exemplo, de quem ganha mais pagar mais impostos, e que ganha menos pagar menos tributos; 3) Aportação de bens à coletividade, critério que procura atribuir mais benefícios a quem contribui mais à sociedade. Quem trabalha mais, por exemplo, deveria receber um salário maior, haja vista sua maior contribuição com o grupo social; 4) A necessidade, devendo se considerar a necessidade dos sujeitos como um dos critérios palpáveis na distribuição social. Significa dar mais a quem mais necessita. Contudo, ressalta Aristóteles que esse critério só é justo quando está de acordo com as finalidades da coletividade e combina com os outros critérios, pois poderá ser confundido com misericórdia ou solidariedade, e não como propósito de justiça (FERREIRA, 2012).

No que tange à justiça de troca, esta outra forma de justiça especial refere-se a uma paixão pelo comércio justo, isto é, igualdade aritmética na troca de mercadorias. Supondo que bens, honras e cargos públicos fossem previamente rateados, por exemplo, a função de um juiz é calcular uma indenização igual ao dano sofrido por um indivíduo para reajustar a posição na ordem.

De acordo com Ferreira (2012, s/p.), Aristóteles reconheceu que é difícil garantir a estabilidade em qualquer ordem social, ou seja, os conflitos eventualmente existirão. A cidade-estado é composta por homens livres que desenvolvem interesses diferentes nas relações sociais, entre eles há uma disputa de honra e interesses, e por isso é necessária uma instituição para resolver o impasse, como o próprio Direito positivo apresenta, seu Direito e pessoas da agência.

Sua concepção de Direito decorre da concepção de justiça de que os elementos sociais são distribuídos proporcionalmente. Assim, o Direito começa nas coisas fora do sujeito, como

certa igualdade (pela proporcionalidade) existente nas coisas, que se extrai da observação da natureza.

Portanto o direito é exterior a eles enquanto indivíduos subjetivos. É o resultado de uma repartição das relações sociais, mas que é construído na prática devido ao ordenamento natural em que os homens se colocam dentro da natureza. Sua instituição será o instrumento responsável por colocar as coisas em sua devida ordem, haja vista que a alteridade – fruto das relações sociais e da impossibilidade na procedência de uma divisão estritamente igualitária – gera conflitos e diferenças. (ARANHA, 2019, s/p. apud FERREIRA, 2012, s/p.)

Uma vez que Aristóteles vê o mundo como uma ordem harmoniosa no sentido de justiça universal, compreendendo o mundo a partir de sua constituição com a causa última no centro, as relações humanas devem ser desenvolvidas no sentido de manter a justiça universal, uma moral que garante às pessoas a correta ordem em relação à natureza. A ciência jurídica, por sua vez, preocupa-se com as consequências externas da igualdade de tais coisas e, portanto, reside na relação entre os cidadãos. Em Aristóteles, o Direito adquire autonomia, é responsável pela correta distribuição dos elementos sociais e deve resolver os conflitos decorrentes da distribuição incorreta.

Ainda conforme Ferreira (2012, s/p.), a visão de Aristóteles, as sanções contra indivíduos por transgressões são determinadas pela lei. Este seria um exemplo de Direito penal cuja função não é impedir o homicídio, o furto ou qualquer outro tipo de crime - pois essas proibições são uma questão de moralidade -, mas punir aqueles que cometem esses crimes com a devida e proporcional punição aos seus crimes. Portanto, seria uma recalibração da ordem geral.

Nesse sentido, em Aristóteles faltam Direitos subjetivos correspondentes aos Direitos individuais absolutos e exclusivos de cada indivíduo. Em Aristóteles, há um Direito positivo de sustentar a justiça, socialmente estabelecida pelo acordo humano, em consonância com o que a natureza percebe. Portanto, a lei é externa a eles como indivíduos subjetivos. É o resultado de uma cisão nas relações sociais, mas é construído na prática, devido à ordem natural em que as pessoas se colocam na natureza.

Destas considerações surge a necessidade de distinguir entre o Direito natural de Aristóteles e o Direito positivo. Diz-nos que a solução jurídica de um caso concreto deve, habitualmente, ser obtida através do recurso conjunto a estas duas fontes complementares de Direito. Significa a observação da natureza, por um lado, e as decisões precisas de legisladores

e juízes, por outro. Portanto, na concepção de Aristóteles, não há oposição entre a justiça natural e as leis feitas pelo Estado. Em vez disso, a lei estatal expressa e aperfeiçoa a justiça natural. Seguindo essa lógica, a lei é inerentemente uma coisa fluida e deve ser extraída com precisão da observação e da experiência.

No ordenamento jurídico, Aristóteles defendia a existência do Direito estatutário, entendendo-o como fonte segura de justiça para os juízes aplicarem, reduzindo sua arbitrariedade. Afinal, ele disse que seria prudente desconfiar da imparcialidade dos juízes, cujos julgamentos podem ser distorcidos por emoções como a simpatia humana ou o medo. Portanto, a base da lei, os juízes devem usá-la como guia.

Conforme Ferreira (2012, s/p.) um ponto importante deve ser considerado aqui: Aristóteles enfatizou que o valor das leis positivas não deve ser reconhecido a menos que elas sejam construídas dentro da estrutura da justiça natural. Ou seja, se os legisladores não se importam com o interesse público, leis maliciosas ou ignorantes e prejudiciais, não devemos obedecê-las, e os juízes devem estar conscientes de se livrar dessas leis ridículas e prejudiciais. É daí que emerge o conceito de justiça de Aristóteles, utilizado no sentido da boa aplicação da lei, seja diante da omissão do texto positivo, seja na compensação de suas imperfeições, seja mesmo suavizando seu rigor. Desta forma, o conceito de equidade torna-se justiça aplicável a uma situação particular, ou seja, justiça concreta e individualizada. O princípio da justiça, disse ele, era evitar a aplicação mecânica da lei, mas não era o mesmo que a aplicação arbitrária de um juiz.

O justo envolve também quatro elementos no mínimo, e a razão entre um par de elementos é igual à razão existente entre o outro par, pois há uma distinção equivalente entre as pessoas e as coisas [...]. O princípio da justiça distributiva, portanto, é a conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro, e do segundo com o quarto, e o justo nesta acepção é o meio termo entre dois extremos desproporcionais, já que o proporcional é um meio termo, e o justo é o proporcional” (FERREIRA, 2012, s/p. *apud* ARISTÓTELES, 1984, p. 95).

Na justiça, diz-se que a igualdade e o tratamento justo perante a lei estão em causa, em vez da aplicação da lei de acordo com as crenças pessoais do requerente (Aristóteles, 2015). É por isso que os juízes têm o poder de agir livremente na lei, ajustando as circunstâncias, levando em consideração as condições de cada situação particular. Por exemplo, em um processo criminal, a idade do acusado, seu status social, seu passado, suas intenções etc. são levados em consideração.

Ferreira (2012, s/p.), vai afirmar que segundo Aristóteles, a justiça pode ser comparada ao que a razão humana aceita sem objeção, o que equivale à justiça iluminada pela razão. Nesse sentido, aborda o objetivo central do Direito, que é promover a justiça, levando em consideração diferenças específicas de acordo com as particularidades de cada caso. A justiça é responsável por fazer justiça aos indivíduos. No plano teórico, Aristóteles tentou pensar o uso do princípio da equidade para tornar a aplicação do Direito mais justa e mais próxima da justiça geral. No entanto, devemos reconhecer a fachada utópica na aplicação prática dessa intenção, porque na prática o senso de justiça do aplicador e sua arbitrariedade constituem uma linha muito tênue.

Assim, a justiça [...] é a virtude inteira, e a injustiça, pelo contrário, [...] é [...] o vício inteiro. O que difere [...] elas são de mesma qualidade, mas na sua essência é diferente; o que é em relação ao outro é justiça, como uma disposição de caráter e em si mesmo, é virtude. (ARISTÓTELES, 2015, p. 126).

Por outro lado, a justiça especial consiste em realizar a igualdade entre o sujeito do comportamento e a vítima do comportamento. É ainda subdividida em distributiva (distribuição de bens e honrarias de acordo com seus respectivos méritos) e de parentesco (semelhança de transações entre indivíduos). Esta última subdivide-se em restaurativa e comutativa destinada a suprimir a injustiça, preside aos contratos e tem caráter preventivo.

Aristóteles observa que a justiça é a disposição da alma graças à qual elas se dispõem a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo, sendo a forma mais elevada de excelência moral. Como essa concepção larga de justiça atua especialmente no campo abstrato das virtudes morais, Aristóteles observou que esse sentido geral de justiça não tinha relação direta com o direito, já que este último estaria vinculado à aplicação prática da justiça, a tal justiça particular. Isso porque não cabia aos juízes, por exemplo, conduzir os cidadãos à perfeição moral, mas sim resolver os problemas e os conflitos referentes aos bens e as cargas presentes na vida social. (FERREIRA, 2012, s/p.).

#### 4 A JUSTIÇA, FINALIDADE DO DIREITO

Partindo dos ensinamentos acima descritos, vê-se que somente na justiça, o Direito pode encontrar a finalidade essencial. Isto, porque, como visto em Aristóteles, a Justiça (*dikaioσύνη*) é a virtude total (*holē aretē*). “Nela convivem, em harmonia, a paz, a segurança e a ordem. Estas três podem subsistir sem a Justiça, mas a recíproca não é verdadeira” (ZANINI, 2006, p. 71).

A *dikaiosyne* aristotélica é “aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e a desejar o que é justo”. Trata-se de uma espécie de virtude moral, ou, mais que isso, da virtude total (*hole areté*): “Com efeito, a justiça é a virtude completa no mais próprio e pleno sentido do termo, porque é o exercício atual da virtude completa”. O vocábulo *areté*, entre os gregos, tinha uma concepção mais ampla que virtude (sua tradução comum), significando excelência ou perfeição alcançada ou alcançável pelo desenvolvimento de alguma capacidade natural, de caráter ético ou dianoético, em uma visão antropológica (ZANINI, 2006, p. 45).

Sem a Justiça, o Direito perde a sua razão de ser. Contudo, é certo, que o Direito, em sua perene busca pela Justiça, pode estar dissociado desta. Tão logo se percebe tal discrepância, há que ser travada uma luta para correção de seu percurso rumo ao seu verdadeiro escopo. De fato, se o Direito estiver em confronto com a Justiça, deve-se lutar pela Justiça! Afinal, se a Justiça for obtida, ainda que em detrimento do Direito, ninguém terá perdido nada, mas cada um terá obtido o que é seu (ZANINI, 2006, p. 71).

Em Platão, igualmente, as fontes do Direito concernem ao conhecimento da justiça, logo o papel do jurista é muito mais que apenas aplicar ou estudar as leis existentes, escritas pelo Estado. Na definição platônica, a tarefa do Direito seria ajudar na promoção do bem comum, alinhando-se com a noção de justiça.

Aristóteles ensina, ainda, que justiça é dar as pessoas o que elas merecem e para estabelecer quais virtudes são dignas de honra e recompensa. Ele sustenta, que não podemos imaginar o que é uma constituição justa sem antes refletir sobre a forma de vida mais desejável. Para o estagirita, a lei não pode ser neutra no que tange a qualidade de vida.

Em contrapartida, filósofos políticos como Immanuel Kant, no século XVIII, e John Rawls, no século XX, afirmam que o princípio de justiça que define nossos Direitos não deve basear-se em nenhuma concepção particular de virtude ou da melhor forma de vida. Ao contrário, uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa. Pode-se então dizer que as teorias de justiça antigas partem da virtude, enquanto as modernas começam pela liberdade (OLIVEIRA, 2022).

“Na busca da justiça o Direito é o instrumento necessário. Sua capacidade de ajustar a relação entre a norma e a sociedade dá essa essência. Ter a justiça como finalidade dá ao Direito a responsabilidade de interferir na vida de todos, tornando-se, assim, uma ciência onipresente” (OLIVEIRA, 2022).

## 5 CONCLUSÃO

No decorrer do estudo, observou-se que, apesar de certas distinções entre os pensamentos de Platão e Aristóteles acerca do Direito e da justiça, ambos são alinhados quando se trata de afirmar que a justiça é a finalidade do Direito, na medida em que aquela deve ser buscada nas relações humanas, por isso deve ser almejada pelo Direito.

Por sua vez, a Filosofia do Direito possui fundamental importância, pois visa apresentar um olhar panorâmico e contextual do ramo jurídico. Ela não enxerga o Direito somente no âmbito prático e internacional, nem positivo e natural, mas examina o Direito como um todo, como um conjunto composto. A visão filosófica pede uma reflexão entre o Direito ideal e vigente, demonstrando que não se pode ofegar a demanda de uma crítica permanente do Direito Positivo.

O papel do jurista genuíno mantém-se inquieto com os problemas da ordem. E o pensamento dela abrange na concepção da cultura. A cultura que se nutre na ordem mental, das ideias e nas operações da inteligência.

Em modo especulativo, o Direito, sua finalidade e seus objetivos primaciais somente são obtidos estudando sua filosofia, desta forma, haverá aptidão para averiguar as diversas respostas e analisar, com atenção, a evolução do Direito na história humana.

## REFERÊNCIAS

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **História da filosofia: filosofia pagã antiga**. São Paulo: Paulus, 2003.

ARANHA, Lucas de Cássio Cunha. **Análise exordial acerca da justiça: origens em Platão e Aristóteles**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 06 mai. 2019. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-Direito/337364-analise-exordial-acerca-da-justica-origens-em-platao-e-aristoteles](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-Direito/337364-analise-exordial-acerca-da-justica-origens-em-platao-e-aristoteles)> Acesso em: 25 abr. 2022.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 9. reimp. Tradução: Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

FERREIRA, Wallace. **Justiça e Direito em Platão, Aristóteles e Hobbes**, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23037/justica-e-Direito-em-platao-aristoteles-e-hobbes>>. Acesso em: 25 abril 2022.

OLIVEIRA, Otávio Romano de. **A Justiça, finalidade do Direito**. Disponível em: <<https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-Direito/334604-a-justica-finalida-de-do-Direito>> Acesso em: 25 abr. 2022.

PEREIRA FILHO, Gerson. **Uma filosofia da história em Platão: O percurso histórico da cidade platônica e as leis**. São Paulo, Paulus: 2009.

PLATÃO. **A República**. 3. ed. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edpro, 2019.

TOBIAS, José Antônio. **As filosofias do Direito do Brasil**. Leme/SP: JH Mizuno, 2017.

ZANINI, Rony Emerson Ayres Aguirra. **A Justiça como finalidade do Direito**. Disponível em: <[http://zaniniadvocacia.adv.br/Uploads/A\\_Justica\\_Como\\_Finalidade\\_Do\\_Direito.pdf](http://zaniniadvocacia.adv.br/Uploads/A_Justica_Como_Finalidade_Do_Direito.pdf)> Acesso em: 25 abr. 2022.

*Recebido em:* 30 abr. 2022

*Aprovado em:* 07 jun. 2022